



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.862/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Ardison Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DETERMINAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O FUNDEB – APLICAÇÃO DE MULTA e ASSINAÇÃO DE PRAZO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM 03 DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL – TC – 843/2008. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DO TCE/PB.

ACÓRDÃO APL– TC-

229

/2.011

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos que consta no Processo TC nº **09.862/10**, referente à verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão APL - TC – 843/2008 de 21 de outubro de 2008, publicado no DOE em 20 de novembro de 2008, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Carrapateira, Sr. **José Ardison Pereira**, relativa ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em:

1. DECLARAR CUMPRIDO o item 03 do Acórdão APL – TC – 843/2008;
2. DETERMINAR o envio do autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção de providências a seu cargo, em especial quanto aos demais itens da decisão acima.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 20 de abril de 2.011.

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.862/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Ardison Pereira

RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão APL - TC – 843/2008 de 21 de outubro de 2008, publicado no DOE em 20 de novembro de 2008, decorrente da apreciação da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Carrapateira, Sr. **José Ardison Pereira**, relativa ao exercício financeiro de 2006, que foi decidido, por unanimidade, dos seus membros, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em síntese, pela:

1. imputação de débito ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 25.000,00, inerentes à concessão de ajuda financeira ilegal;
2. aplicação de multa pessoal ao gestor referido, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10;
3. determinação ao atual gestor municipal de Carrapateira que transfira à conta do FUNDEB, com recursos de outras contas municipais, a importância de R\$ 3.039,68, referente a despesas realizadas pelo município, pagas erroneamente com recursos do FUNDEF;
4. recomendação à atual administração municipal de Carrapateira providências, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas pela Auditoria, bem como guardar estrita observância aos termos da CF/88, Lei nº 8.666/93 e as decisões normativas desta Corte de Contas, e

A corregedoria ao analisar a documentação anexada aos autos pela autoridade responsável (fls. 53/6), concluiu pelo cumprimento integral, às fls. 57, do item 03 da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 843/2008.

É o Relatório.

João Pessoa, de de 2011.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº **09.862/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Ardison Pereira

VOTO

Considerando que a Corregedoria ao analisar a documentação anexada aos autos pela autoridade responsável (fls. 53/6), concluiu pelo cumprimento integral, às fls. 57, do item 03 da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 843/2008;

Considerando os termos do Relatório da Auditoria, do Pronunciamento do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

1. DECLARE CUMPRIDO o item 03 do Acórdão APL – TC – 843/2008;
2. DETERMINE o envio do autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção de providências a seu cargo, em especial quanto aos demais itens da decisão acima.

É o VOTO.

João Pessoa, de de 2011.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator